

TC 039.464/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Urucurituba/AM.

Responsável: Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Citação. Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012), em razão de irregularidades na gestão dos recursos repassados ao Município, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – exercício de 2011 (PNAE/2011).

HISTÓRICO

2. Para a execução do PNAE/2011, o FNDE repassou, ao Município de Urucurituba/AM, a importância total de R\$ 114.198,00, conforme relação de ordens bancárias constantes da peça 3. Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com os valores originais.

3. A Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM apresentou a prestação de contas referente aos recursos repassados, por meio do SiGPC, em 13/10/2015 (peça 21, p. 2, item 3). Ao analisar a documentação, o FNDE levou também em consideração que a Prefeitura fora objeto de fiscalização pela Controladoria Geral da União (CGU), no período de 29/8/2011 a 2/10/2011, quando da execução da 34ª etapa de fiscalização a partir de sorteios públicos, o qual apontou as irregularidades tratadas no Relatório-CGU nº 34003 (peça 20 e peça 21, item 4).

4. Paralelamente, as irregularidades foram comunicadas a este Tribunal por meio de denúncia, de 8/5/2012, que originou o TC-016.899/2012-1, e por meio deste foram prolatadas as seguintes determinações, quando do competente julgamento (Acórdão nº 79/2014 - TCU – Plenário, de 22/1/2014, peça 15):

1.8.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que adote providências com vistas à apuração integral das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União quando da execução da 34ª etapa de fiscalização a partir do sorteio público no Município de Urucurituba (AM), devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de sessenta dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas;

1.8.2. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acerca da necessidade de, quando da análise das contas do Convênio 700055/2010 (Siafi 660673), considerar as constatações do Relatório de Fiscalização 34003, da CGU, relativo ao Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos, no Município de Urucurituba/AM;

5. Observamos que a apuração comandada no citado *decisum* resultou na avaliação consignada em alguns documentos, dentre os quais o Parecer nº 1714/2017-COECs/CGPAE/DIRAÉ, de 27/4/2017 (peça 14), em que se concluiu pela “Aprovação com ressalvas” da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM referente ao exercício de 2011, no tocante à análise técnica de execução do PNAE, em razão de:

a) ausência de contratação de profissional nutricionista como Responsável Técnico pelo PNAE/2011;

b) não realização de Testes de Aceitabilidade para os cardápios da merenda escolar aplicados nas escolas municipais de Urucurituba/AM, no período de julho de 2009 a agosto de 2011;

c) não inserção nos editais para aquisição da merenda escolar de cláusula que contenha previsão da obrigatoriedade de apresentação de amostras para avaliação e seleção dos produtos;

d) ausência de notificação, por parte da Prefeitura, aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais acerca do recebimento de recursos federais do PNAE/2011;

e) ausência de correlação entre os saques realizados na conta do PNAE com as notas fiscais emitidas e não apresentação de cópia dos cheques para comprovação das retiradas dos recursos da conta do programa da merenda escolar no período de julho de 2009 a agosto de 2011 (esta irregularidades será discutida mais à frente nesta instrução);

f) celebração de contrato para aquisição de merenda escolar cuja planilha de quantitativos de itens diverge a planilha prevista no edital e na proposta da licitante vencedora do certame – 2011;

g) indícios de montagem/simulação de processo licitatório de Pregão Presencial nº 02/2011, no qual houve destinação de recursos do Programa de Alimentação Escolar – PNAE/2011.

6. Devemos ressaltar que as impropriedades acima relacionadas foram objeto de verificação pelo Controle Interno (CGU) no âmbito do relatório de fiscalização correspondente, no qual se ouviu a Prefeitura e obteve-se as seguintes alegações:

a) em relação à ausência de contratação de profissional nutricionista como Responsável Técnico pelo PNAE/2011, o Município justificou que (peça 20, p. 3) profissionais de nutrição não são encontrados disponíveis devido ao isolamento territorial da cidade; diversas vezes tentou contratar profissionais dessa área, mas sem êxito; em agosto de 2011 conseguiu fazê-lo, em parceria com o Conselho Regional de Nutrição do Amazonas; de sua feita, em resposta, o Controle Interno não acolheu as razões, pelo fato de inexistir documento que comprovasse tentativas anteriores de contratação de nutricionista;

b) no tocante a não realização de Testes de Aceitabilidade para os cardápios da merenda escolar aplicados nas escolas municipais de Urucurituba/AM, no período de julho de 2009 a agosto de 2011, as razões apresentadas foram as mesmas da alínea acima (peça 20, p. 3); o controle interno rebateu de forma semelhante à alínea “a”, e também afirmou que não encontrou evidências de teste de aceitabilidade nas escolas, aliás, que não dependia de profissional nutricionista, e rejeitou as razões apresentadas;

c) quanto à não inserção nos editais para aquisição da merenda escolar de cláusula que contenha previsão da obrigatoriedade de apresentação de amostras para avaliação e seleção dos produtos, a Prefeitura asseverou que não há obrigatoriedade de exigência de amostras na Lei 8.666/1993, bem como há manifestação do TCU de ampara a falta dessa formalidade, conforme Acórdão 1168/2009-TCU-Plenário (peça 20, p. 5/10); o controle interno não acolheu às razões em face de que não encontrou nos certames para aquisição dos alimentos afetos ao PNAE dispositivo que assegurasse boa qualidade dos alimentos, nos termos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelo Ministério da Agricultura Pecuária Abastecimento;

d) em relação à ausência de notificação, por parte da Prefeitura, aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais acerca do recebimento de recursos federais do PNAE/2011, informou que desconhecia a norma, mas que adotaria tal procedimento dali para frente; o controle interno recebeu a alegação mas manteve a ressalva (peça 20, p. 11);

e) no tocante à ausência de correlação entre os saques realizados na conta do PNAE com as notas fiscais emitidas e não apresentação de cópia dos cheques para comprovação das retiradas dos recursos da conta do programa da merenda escolar no período de julho de 2009 a

agosto de 2011, constitui-se da irregularidade que gerou o débito apurado nesta tomada de contas especial e a coleta das alegações de defesa e sua análise deverá ocorrer no âmbito destes autos;

f) quanto à celebração de contrato para aquisição de merenda escolar cuja planilha de quantitativos de itens diverge a planilha prevista no edital e na proposta da licitante vencedora do certame – 2011(peça 20, p. 13); o Município alegou que houve equívoco de um funcionário no momento de colocar a planilha no processo de licitação; o controle interno manteve a impropriedade;

g) a respeito de indícios de montagem/simulação de processo licitatório de Pregão Presencial nº 02/2011(peça 20, p. 17/18), o Município arrazouou que a condução dos trabalhos licitatórios estava a cargo de uma comissão de licitação, a quem caberia responsabilizar pelos erros; além disso o Prefeito afastou todos os membros quando soube das possíveis irregularidades; o controle interno não acolheu as justificativas.

7. Por sua vez, no tocante a esta TCE, consta do Parecer nº 2315/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 23/6/2017 (peça 10, p. 2 e 4), que o dano ao erário ficou configurado pela ausência de correlação entre os saques realizados na conta do PNAE/2011 com as notas fiscais emitidas, e pela não apresentação de cópia dos cheques para comprovação das retiradas dos recursos da conta do programa. Tais saques montam a R\$ 115.855,15, e podem ser assim discriminados:

Valor Original (R\$)	Data dos saques
29.048,79	20/5/2011
23.800,00	11/7/2011
25.276,00	19/8/2011
17.004,36	6/10/2011
20.726,00	21/12/2011
115.855,15	Total
Execução Financeira	Valor (R\$)
Saldo do exercício anterior	0,00
Valor repassado	114.198,00
Outras receitas não declaradas	636,68
Rendimento de aplicação dos recursos	1.020,47
Total da receita	115.855,15
Total da despesa	115.855,15

8. Em face das sobreditas constatações, o FNDE encaminhou os Ofícios nº 12881 (23/6/2017 – peça 11, p. 5,6 – AR de recebimento à peça 12, p. 7,8) e nº 12882/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (23/6/2017 – peça 11 p. 7,8 – AR de recebimento à peça 12, p. 5,6), respectivamente, ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM, gestão 2009/2012, e ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, Prefeito daquela municipalidade, gestão atual, iniciada em 2017, comunicando aos interessados acerca das irregularidades acima mencionadas. O Sr. Edivaldo Silva Araújo não apresentou justificativa, nem recolheu o valor do débito a ele imputado. O Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, atual Prefeito daquela municipalidade também não apresentou justificativa. A Prefeitura Municipal também foi notificada e apresentou Representação protocolizada junto ao Ministério Público, em desfavor do Sr. Edivaldo Silva Araújo (informação trazida no Relatório de TCE, peça 21, p. 5, mas não contida nos autos).

9. Diante da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial em 28/9/2017 (peça 1). Nesse sentido, no Relatório de TCE 537/2017–DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 21), conclui-se que o prejuízo importaria no

valor total dos recursos glosados (parágrafo 7. acima), o que corresponde ao valor original de R\$ 115.855,15, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM, gestão 2009/2012, uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011.

10. O Relatório de Auditoria 665/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 22), chegou às mesmas conclusões.

11. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 23, 24 e 25), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (peça 8), os fatos geradores das irregularidades se deram em 2011 (peças 10 e 21) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016 e 2017, por meio dos ofícios constantes da peça 11, recebidos conforme atestam os AR's constantes da peça 12.

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017 (peça 17), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

15. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011. Já o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes é Prefeito daquela municipalidade, gestão atual, iniciada em 2017 e não geriu os recursos.

17. Além disso, temos que a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM apresentou a prestação de contas referente aos recursos repassados, por meio do SiGPC, em 13/10/2015 (peça 21, p. 2, item 3), mas, as irregularidades identificadas pelo FNDE ocorreram na gestão dos recursos realizada pelo Sr. Edivaldo Silva Araújo. O Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, atual Prefeito, adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme referido na peça 21, p. 5), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos. Por outro lado, o Sr. Edivaldo Silva Araújo não tomou as medidas necessárias para elidir as irregularidades, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

18. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio do Ofício nº 12881 (23/6/2017 – peça 11, p. 5,6 – AR de

recebimento à peça 12, p. 7/8). Entretanto, o Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012) se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

19. Além disso, é pertinente destacar que as falhas evidenciadas nos parágrafos 5 e 6 desta instrução, alusivos à 34ª etapa de fiscalização a partir de sorteios públicos, o qual apontou as irregularidades tratadas no Relatório-CGU nº 34003 (peça 20 e peça 21, item 4), não podem ser apontadas como geradoras do débito em apuração nestes autos, exceto a falha de letra “e”. Nesse sentido, o Parecer 2315/2017/DAESP/CPRA/CGCASP/DIFIN, de 23/6/2017 (peça 10, p. 2 e 4, item 4.6), também asseverou que tais falhas não importaram em prejuízo ao Programa. Vemos que todas elas já haviam sido comunicadas à municipalidade, por ocasião da fiscalização da CGU (no próprio Relatório-CGU nº 34003), e foram tratadas pelo controle interno em sede de justificativas durante a auditoria. Em face da pouca gravidade dos fatos, do tempo decorrido, a não configuração de nexos de causalidade com o débito, somos por dispensar mais apurações em relação a tais impropriedades, exceto, além do débito ora indicado, no que diz respeito à falha referida na alínea “g” (indícios de montagem/simulação de processo licitatório de Pregão Presencial nº 02/2011), que pela sua gravidade, ensejam chamar em audiência o responsável para que apresente razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

19.1 Indício de montagem/simulação do processo licitatório de Pregão Presencial nº 02/2011 (peça 20, p. 17/18), cujo único licitante participante foi a empresa S.I.G Comercial Ltda, em ficaram evidenciados:

- a) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993);
- b) não constou autorização assinada pela autoridade competente para a realização do certame (art. 40, § 1º da Lei nº 8.666/1993);
- c) o Pregão foi publicado somente no Diário Oficial do Estado do Amazonas, gerando limitação ao caráter competitivo do certame em virtude do valor estimado para contratação, que foi de R\$724.482,09;
- d) não foram identificados comprovantes de retirada do edital ou de vistas do procedimento por empresas que tivessem tido interesse em participar, ou mesmo da empresa que venceu a licitação;
- e) na proposta de preços da única participante constou o valor global de R\$ 623.659,60, porém, o objeto do Pregão nº 02/2011 foi adjudicado e homologado por R\$ 658.620,90, constante também do Contrato nº 1/2011;
- f) na proposta de preços da empresa A.I.G. Comercial Ltda constou a data de 1/1/2011, porém, o certame ocorreu em 1/2/2011;
- g) a planilha de itens constante do edital divergiu da planilha contratual, já que no edital constaram 17 itens e na planilha do Contrato constaram 31 itens, havendo divergência também nos itens das planilhas.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do PNAE/2011 deveriam ter sido integralmente gastos na gestão do Sr. Edivaldo Silva Araújo e devidamente demonstrada a regularidade de sua aplicação, o que não ocorreu.

21. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012), para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PNAE/2011, como também sua audiência pelos indícios de montagem/simulação do processo licitatório de Pregão Presencial nº 02/2011.

22. Cabe informar ao Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012) que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do PNAE/2011.

23. Por oportuno, cabe ressaltar que a análise preliminar dos extratos bancários da conta específica do programa (peça 8, p. 5,7,8,11) permitiu confirmar que houve vários saques, mencionados anteriormente (parágrafo 7º desta instrução), o que certamente dificulta a adequada demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas que deveriam ter sido executadas com o emprego daqueles recursos. Ademais, isso caracteriza uma ofensa ao art. 30, item V, da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009 (peça 26).

24. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea b, da Portaria-MINS-WDO 8 de 6/8/2018. Não há delegação do Relator para realização da audiência alvitrada, conforme se vê no art. 1º, II, “c” e § 3º, item V.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012), uma vez que não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Urucurituba/AM, transferidos no âmbito do PNAE/2011, em face da ausência de correlação entre os saques realizados na conta do PNAE/2011 com as notas fiscais emitidas, e pela não apresentação de cópia dos cheques para comprovação das retiradas dos recursos da conta do programa. Tais saques montam a R\$ 115.855,15, conforme abaixo discriminado:

Valor Original (R\$)	Data dos saques
29.048,79	20/05/2011
23.800,00	11/07/2011
25.276,00	19/08/2011
17.004,36	06/10/2011
20.726,00	21/12/2011
115.855,15	Total

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/11/2018: R\$ 176.765,58 (peça 27).

Responsável: Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012);

Conduta: haver realizado saques da conta corrente do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2011), gerando falta de correlação entre os saques realizados na conta

do PNAE com as notas fiscais emitidas, e pela não apresentação de cópia dos cheques para comprovação das retiradas dos recursos da conta do programa;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 30, item V, da Resolução CD/FNDE nº 38 de 16/7/2009;

Evidências: Parecer nº 2315/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 23/6/2017 (peça 10, p. 2 e 4); Relatório de TCE 537/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 21);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a prática de irregularidades na realização do Pregão Presencial 02/2011, para aquisição de gêneros alimentícios, à conta dos recursos federais recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2011);

Irregularidade: indício de montagem/simulação do processo licitatório de Pregão Presencial nº 02/2011(peça 20, p. 17/18), cujo único licitante participante foi a empresa S.I.G Comercial Ltda, em que ficaram evidenciados:

(i) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993);

(ii) não constou autorização assinada pela autoridade competente para a realização do certame (art. 40, § 1º da Lei nº 8.666/1993);

(iii) o Pregão foi publicado somente no Diário Oficial do Estado do Amazonas, gerando limitação ao caráter competitivo do certame em virtude do valor estimado para contratação, que foi de R\$724.482,09;

(iv) não foram identificados comprovantes de retirada do edital ou de vistas do procedimento por empresas que tivessem tido interesse em participar, ou mesmo da empresa que venceu a licitação;

(v) na proposta de preços da única participante constou o valor global de R\$ 623.659,60, porém, o objeto do Pregão nº 02/2011 foi adjudicado e homologado por R\$ 658.620,90, constante também do Contrato nº 1/2011;

(vi) na proposta de preços da empresa A.I.G. Comercial Ltda constou a data de 1/1/2011, porém, o certame ocorreu em 1/2/2011;

(vii) a planilha de itens constante do edital divergiu da planilha contratual, já que no edital constaram 17 itens e na planilha do Contrato constaram 31 itens, havendo divergência também nos itens das planilhas;

Responsável: Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012);

Conduta: no tocante ao Pregão Presencial 02/2011, o responsável foi omissivo com suas responsabilidades de verificação e atestação da regularidade do procedimento licitatório, materializando-o por meio de homologação e, como ordenador de despesas, deixou de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais alocados ao PNAE/2011, na fase licitatória, incorrendo nas diversas irregularidades acima elencadas;

Dispositivos violados: arts. 38, 40 e 43 da Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 4º inciso XXI, da Lei nº 10.520/2002;

Evidências: Relatório-CGU nº 34003 (peça 20 e peça 21, item 4); Parecer nº 2315/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 23/6/2017 (peça 10, p. 2 e 4);

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 30 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO
AUFC – Matrícula TCU 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Urucurituba/AM, em face De irregularidades na aplicação dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011.	Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20).	ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012);	Conduta: haver realizado saques da conta corrente do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2011), gerando falta de correlação entre os saques realizados na conta do PNAE com as notas fiscais emitidas, e pela não apresentação de cópia dos cheques para comprovação das retiradas dos recursos da conta do programa.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 30, item V, da Resolução CD/FNDE nº 38 de 16/7/2009.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Havia norma disciplinando os procedimentos Era exigível conduta diversa da praticada.
Indício de montagem/simulação do processo licitatório de Pregão Presencial nº 02/2011	Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20).	ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012);	No tocante ao Pregão Presencial 02/2011, o responsável foi omissos com suas responsabilidades de ordenador de despesas, incumbido de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais alocados ao PNAE/2011, na fase licitatória;	A conduta deu causa às irregularidades tratadas nestes autos, contrariando os arts. 38, 40 e 43 da Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 4º inciso XXI, da Lei nº 10.520/2002;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Havia norma disciplinando os procedimentos Era exigível conduta diversa da praticada.